

**No. 37341. Paraguay, Argentina,  
Brazil and Uruguay**

TREATY ESTABLISHING A COMMON MARKET (ASUNCIÓN TREATY) BETWEEN THE ARGENTINE REPUBLIC, THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL, THE REPUBLIC OF PARAGUAY AND THE EASTERN REPUBLIC OF URUGUAY. ASUNCIÓN, 26 MARCH 1991 [United Nations, Treaty Series, vol. 2140, I-37341.]

ASUNCIÓN PROTOCOL ON THE COMMITMENT TO THE PROMOTION AND PROTECTION OF HUMAN RIGHTS OF MERCOSUR. ASUNCIÓN, 20 JUNE 2005

**Entry into force:** 3 April 2010, in accordance with article 8

**Authentic texts:** Portuguese and Spanish

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** Paraguay, 22 February 2013

**Nº 37341. Paraguay, Argentine,  
Brésil et Uruguay**

TRAITÉ RELATIF À LA CRÉATION D'UN MARCHÉ COMMUN (TRAITÉ D'ASUNCIÓN) ENTRE LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE, LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL, LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY ET LA RÉPUBLIQUE ORIENTALE DE L'URUGUAY. ASUNCIÓN, 26 MARS 1991 [Nations Unies, Recueil des Traités, vol. 2140, I-37341.]

PROTOCOLE D'ASUNCIÓN SUR L'ENGAGEMENT DU MERCOSUR EN FAVEUR DE LA PROMOTION ET DE LA PROTECTION DES DROITS DE L'HOMME. ASUNCIÓN, 20 JUIN 2005

**Entrée en vigueur :** 3 avril 2010, conformément à l'article 8

**Textes authentiques :** portugais et espagnol

**Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies :** Paraguay, 22 février 2013

**Participant**

Argentina

Brazil

Paraguay

Uruguay

**Ratification**

6 Sept. 2006

4 Mar. 2010

18 Dec. 2006

10 Mar. 2009

**Participant**

Argentine

Brésil

Paraguay

Uruguay

**Ratification**

6 sept. 2006

4 mars 2010

18 déc. 2006

10 mars 2009

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

**PROTOCOLO DE ASSUNÇÃO SOBRE COMPROMISSO COM A  
PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO  
MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, doravante as Partes;

**REAFIRMANDO** os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto;

**TENDO PRESENTE** a Decisão CMC Nº 40/04 que cria a Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL;

**REITERANDO** o expressado na Declaração Presidencial de Las Leñas de 27 de junho de 1992 no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL;

**REAFIRMANDO** o expressado na Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL;

**RATIFICANDO** a plena vigência do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL a República da Bolívia e a República do Chile;

**REAFIRMANDO** os princípios e normas contidos na Declaração Americana de Direitos e deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos regionais de direitos humanos, assim como na Carta Democrática Interamericana;

**RESSALTANDO** o expressado na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, que a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente;

**SUBLINHANDO** o expressado em distintas resoluções da Assembleia Geral e da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que o respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais são elementos essenciais da democracia;

**RECONHECENDO** a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos, sejam direitos econômicos, sociais, culturais, civis ou políticos;

**REITERANDO** a Declaração Presidencial de Porto Iguaçu de 8 de julho de 2004 na qual os Presidentes dos Estados-Partes do MERCOSUL destacaram a alta prioridade atribuída à proteção, promoção e garantia dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas que habitam o MERCOSUL;

**REAFIRMANDO** que a vigência da ordem democrática constitui uma garantia indispensável para o exercício efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e que toda ruptura ou ameaça ao normal desenvolvimento do processo democrático em uma das Partes põe em risco o gozo efetivo dos direitos humanos;

#### **ACORDAM O SEGUINTE:**

##### **ARTIGO 1**

A plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as Partes.

##### **ARTIGO 2**

As Partes cooperarão mutuamente para a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no MERCOSUL.

##### **ARTIGO 3**

O presente Protocolo se aplicará em caso de que se registrem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma das Partes em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados de exceção previstos nos ordenamentos constitucionais respectivos. A tal efeito, as demais Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com a Parte afetada.

##### **ARTIGO 4**

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem ineficazes, as demais Partes considerarão a natureza e o alcance das medidas a aplicar, tendo em vista a gravidade da situação existente

Tais medidas abarcarão desde a suspensão do direito a participar deste processo de integração até a suspensão dos direitos e obrigações emergentes do mesmo.

#### ARTIGO 5

As medidas previstas no artigo 4 serão adotadas por consenso pelas Partes e comunicadas à Parte afetada, a qual não participará no processo decisório pertinente. Essas medidas entrarão em vigência na data em que se realize a comunicação respectiva à Parte afetada.

#### ARTIGO 6

As medidas a que se refere o artigo 4 aplicadas à Parte afetada, cessarão a partir da data da comunicação a dita Parte de que as causas que as motivaram foram sanadas. Tal comunicação será transmitida pelas Partes que adotaram tais medidas.

#### ARTIGO 7

O presente Protocolo se encontra aberto à adesão dos Estados Associados ao MERCOSUL.

#### ARTIGO 8

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

#### ARTIGO 9

A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.